



09/07/2025

Número: **3000271-49.2025.8.06.0030**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Aiuaba**

Última distribuição : **13/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 200,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GLAUCON RODRIGUES PEREIRA (LITISCONSORTE)	MANOEL PETRONIO LEAL PETROLA (ADVOGADO)
JOSE MORAES FEITOSA (LITISCONSORTE)	SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE AIUABA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
163423558	07/07/2025 19:20	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE AIUABA

Rua José de Moraes Feitosa, S/N, Centro, Aiuba/CE - CEP 63575-000

WhatsApp Business: (85) 98239-0780 – E-mail: aiuaba@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº 3000271-49.2025.8.06.0030

LITISCONSORTE: GLAUCON RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como GLAUCON RODRIGUES PEREIRA

LITISCONSORTE: JOSE MORAES FEITOSA

Vistos.

GLAUCON RODRIGUES PEREIRA impetrou Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, em face de ato imputado ao **PREFEITO MUNICIPAL DE AIUABA**, sustentando que foi aprovado em concurso público para o cargo de Agente de Trânsito da Prefeitura de Aiuba/CE, realizado em 2019, sendo nomeado e empossado no cargo em 04/05/2022. Alega que em 2023, lei municipal extinguiu os cargos de Agente de Trânsito, colocando o servidor em disponibilidade e reaproveitando-o no cargo de Guarda Municipal desde então.

Afirma ainda que formulou representação ao Ministério Público do Estado do Ceará, denunciando a omissão da Prefeitura quanto ao pagamento do adicional noturno legalmente previsto, o que ocasionou em uma



Este documento foi gerado pelo usuário 201.***.**-15 em 09/07/2025 05:24:02

Número do documento: 25070719203495700000159689380

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070719203495700000159689380>

Assinado eletronicamente por: HERCULES ANTONIO JACOT FILHO - 07/07/2025 19:20:34

Num. 163423558 - Pág. 1

retaliação direta ao exercício regular do direito de petição do impetrante, na medida em que o Prefeito Municipal, ao prestar esclarecimentos ao órgão ministerial, citou nominalmente o servidor, afirmando que este não teria antecedentes compatíveis com o exercício da função pública, em razão da existência de uma ação penal em que o Impetrante figura como réu.

Por fim, alega que após o fato, o Prefeito editou o Decreto nº 23/2025 e o Edital nº 01/2025, criando uma fase de "investigação social eliminatória" para o cargo de guarda municipal, asseverando que o ato não encontra respaldo no Edital nº 001/2019 do concurso e configura retaliação direta ao exercício regular do direito de petição e à vinculação política anterior do servidor, indicando desvio de finalidade e perseguição política, motivo pelo qual requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do Decreto nº 23/2025 e do Edital nº 01/2025.

Ao final, postula pela concessão definitiva da segurança, para fins de declarar a nulidade do ato administrativo e assegurar o direito do Impetrante à permanência no cargo efetivo, sem submissão a qualquer nova fase não prevista no edital.

Decisão de ID 154716288, deferindo o pedido liminar para suspender o edital nº 01/2025 referente a investigação social e determinando a notificação da autoridade coatora.

Notificada, **JOSÉ MORAES FEITOSA** prestou informações de ID 159340157 aduzindo, em síntese, que o edital nº 01/2025 busca assegurar o cumprimento dos requisitos para a investidura no cargo de Guarda Municipal, em razão da sua maior complexidade de atribuições quando comparado ao cargo de Agente de Trânsito, que não contou com a fase de investigação social, sendo esta de caráter eliminatório.

Aduz ainda que o concurso para Guarda Municipal deve contar com fases para comprovar a aptidão física, mental e psicológica dos pretendentes ao cargo. Nesse sentido, não há como negar que o concurso para acesso ao cargo de Guarda Municipal é mais complexo do que o concurso para acesso ao cargo de Agente de Trânsito, entendendo-se que o aproveitamento de servidores, sem a fase de investigação social, põe em risco o interesse público, a sociedade e a paz social.

Após, o impetrante apresentou impugnação às informações prestadas pela autoridade coatora (ID 159575125).

O Ministério Público apresentou parecer favorável à concessão da segurança (ID 162968382).



Este documento foi gerado pelo usuário 201.***.**-15 em 09/07/2025 05:24:02

Número do documento: 25070719203495700000159689380

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070719203495700000159689380>

Assinado eletronicamente por: HERCULES ANTONIO JACOT FILHO - 07/07/2025 19:20:34

Num. 163423558 - Pág. 2

É o relatório. Fundamento e decidio.

O mandado de segurança é o instrumento judicial, descrito na Constituição Federal (art. 5º, LXIX e LXX), e regulado pela Lei 12.016 (Lei Mandado de Segurança), pronto para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus ou habeas data", e que tenha sido objeto de violação por ato abusivo de autoridade, ou mesmo sob a iminência de sê-lo.

Com efeito, o artigo 1º da Lei 12.016/2009 dispõe:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Tendo como referência esses conceitos, verifica-se que o mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo que busca por ele resguardar.

No caso em apreço, analisando os documentos acostados à inicial mandamental, verifica-se que autor foi aprovado no concurso público para o cargo de Agente de Trânsito, sendo posteriormente aproveitado no cargo de Guarda Municipal, exercendo suas funções há mais de 3 anos, conforme documento de ID 154562503.

Além disso, verificou-se que após a instauração da Notícia de Fato pelo Órgão Ministerial para apurar a situação da guarda municipal e do DEMUTRAN, datada de 02/02/2025, o prefeito do Município de Aiuaba prestou as informações de ID 154562510, ressaltando a inexistência da fase de investigação social no concurso de Agente de Trânsito e citando o impetrante, em razão de ser réu em processo criminal, para, posteriormente, em 02/05/2025, instaurar procedimento de investigação social, de caráter eliminatório, para os cargos de Guarda Municipal.

Logo, em que pese as justificativas do impetrante, a instauração de nova fase eliminatória para servidores efetivos carece de respaldo jurídico, vez que já ultrapassada todas as fases do certame no qual os servidores foram aprovados e investidos na função pública, encontrando-se em exercício no cargo por extenso lapso temporal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e vinculação ao edital.



Este documento foi gerado pelo usuário 201.***.**-15 em 09/07/2025 05:24:02

Número do documento: 25070719203495700000159689380

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070719203495700000159689380>

Assinado eletronicamente por: HERCULES ANTONIO JACOT FILHO - 07/07/2025 19:20:34

Num. 163423558 - Pág. 3

Nesse sentido, o entendimento do Eg.TJCE:

**ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE
DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PROCESSO N° 0165306-
20.2016.8.06.0001 REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO CÍVEL REMETENTE: JUIZ DE
DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE MARANGUAPE APELANTE: MUNICÍPIO DE
MARANGUAPE APELADA: GRIZIELA ALVES DE SOUSA EMENTA: ADMINISTRATIVO.
REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO
PÚBLICO. PONTUAÇÃO DA PROVA OBJETIVA. MODIFICAÇÃO DO EDITAL.
IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE. REMESSA E APELO
CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.** 1. O poder discricionário inerente à Administração Pública não é absoluto, sendo-lhe defeso, uma vez iniciado um concurso público, modificar as suas regras ferindo o direito dos candidatos que, no caso, de acordo com o edital do certame, sabiam que passaria para a segunda fase do certame quem atingisse 50% das questões na prova de conhecimentos, condição que, posteriormente, foi alterada para 50% dos pontos atribuídos à referida prova. 2. Segundo entendimento desta Corte, o edital é a lei do concurso, e sua alteração, que não seja para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação normativa superveniente, fere tanto os princípios da legalidade como da isonomia. Hipótese em que a modificação operada por ato interno da Administração contratante (portaria de 2018), que não ostenta a natureza de lei (em sentido mais estrito), não poderia incluir, em caráter retroativo, nota de corte que não estava prevista expressamente no edital (de 2015). (.) Não pode a Administração Pública, durante a realização do concurso, a pretexto de fazer cumprir Portaria por ela mesma editada em caráter superveniente, alterar as regras que estabeleceu para a aprovação dos candidatos no curso de formação, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital, e, consequentemente, aos princípios da boa fé e da segurança jurídica. (STJ - RMS 62330/MS, Relator o Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 09/05/2023, DJe 24/05/2023). 3. Remessa e apelo conhecidos e desprovidos. Sentença mantida, em consonância com o parecer ministerial. ACÓRDÃO Acorda a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer da remessa necessária e do recurso de apelação, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, dia e hora registrados no sistema. Presidente do Órgão Julgador Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (Apelação / Remessa Necessária - 0165306-20.2016.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 13/03/2024, data da publicação: 13/03/2024)

No mais, as disposições constantes no edital, notadamente a expressão “figurar, na condição de autor, em inquérito policial ou inquérito policial militar ou termo circunstanciado de ocorrência ou procedimento disciplinar, ou figurar, na condição de réu, em ação penal” (Item 2.11.VII - ID 154560995), viola o princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos do entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores de que “a mera existência de boletim de ocorrência, de inquérito policial, de termo circunstanciado de ocorrência, ou a simples instauração de ação penal contra o cidadão, nada disso pode pura e simplesmente implicar, em fase de investigação social de concurso público, a sua eliminação da disputa.”

No que concerne ao tema, importa transcrever os seguintes julgados, *in verbis*:

Ementa: Direito Administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Concurso público. Investigação social. Inquéritos policiais em andamento. Tema 22 da repercussão geral. 1. Agravo interno interposto contra decisão que manteve decisão do Tribunal de origem que inadmitira o recurso extraordinário, pelos seguintes fundamentos: (i) não há ofensa à Constituição no controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos; (ii) conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a exclusão de candidato de certame público

que responda a inquéritos policiais viola a presunção de inocência. 2. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram que (i) a eliminação da candidata deu-se com base em previsão do edital e de norma infralegal e (ii) os fatos investigados nos inquéritos não são dotados de gravidade que justifique a restrição de acesso a cargo público imposta pela comissão organizadora do certame. 3. A conclusão do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte no sentido de que, como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos. 4. O Plenário do Supremo Tribunal, ao julgar o paradigma em repercussão geral (RE 560.900 Tema 22, de minha relatoria), fixou a seguinte tese: "Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal". No paradigma, destacou-se que, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade, é vedada a valoração negativa de simples processo em andamento. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 893697 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-09-2023 PUBLIC 12-09-2023)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. INVIALIDADE. MERA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO RE 560.900-DF. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não configurada a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 2. A mera existência de boletim de ocorrência, de inquérito policial, de termo circunstanciado de ocorrência, ou a simples instauração de ação penal contra o cidadão, nada disso pode pura e simplesmente implicar, em fase de investigação social de concurso público, a sua eliminação da disputa. É necessário para a configuração de antecedentes desabonadores a presença dos requisitos dispostos no RE 560.900/DF, relator o em. Ministro Roberto Barroso, julgado pelo regime da Repercussão Geral. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que apenas as condenações penais com trânsito em julgado são capazes de constituir óbice para que um cidadão ingresse, mediante concurso público, nos quadros funcionais do Estado. 4. O órgão julgador decidiu a questão após percutiente análise dos fatos e das provas relacionados à causa. Na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto impugnado passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada em Recurso Especial consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.052.247/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

Portanto, as disposições do edital vinculam a Administração Pública, de modo que a alteração unilateral das regras do certame, após o seu início e, mais ainda, após a sua conclusão, posse dos candidatos e finalização do estágio probatório, surpreende os interessados no concurso, com manifesta lesão a direitos subjetivos adquiridos e consolidados.

Ante do exposto, **CONCEDO a SEGURANÇA** postulada para declarar a nulidade do Decreto Municipal nº 23/2025 e do Edital nº 01/2025, assegurando ao Impetrante o direito à permanência no cargo efetivo, sem submissão a qualquer nova fase eliminatória não prevista no edital em que logrou êxito.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do art. 14, § 1º, da lei n.º 12.016/2009. Assim, esgotado o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Expedientes necessários.

Aiuaba/CE, 3 de julho de 2025.

HERCULES ANTONIO JACOT FILHO

Juiz de Direito Titular



Este documento foi gerado pelo usuário 201.***.**-15 em 09/07/2025 05:24:02

Número do documento: 25070719203495700000159689380

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070719203495700000159689380>

Assinado eletronicamente por: HERCULES ANTONIO JACOT FILHO - 07/07/2025 19:20:34

Num. 163423558 - Pág. 6